Lei nº 4.451, de 12 de setembro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que "Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do município e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no inciso III do art. 66 da Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera o Capítulo V (Das Penalidades) e o Capítulo VI (Do Processo Disciplinar em Geral) do Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que *"Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do município e dá outras providências"*.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES NO CAPÍTULO V (DAS PENALIDADES) DO TÍTULO VI (DO REGIME DISCIPLINAR) DA LEI MUNICIPAL Nº 2.248, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2006

Art. 2º Insere os artigos 155-A, 155-B, 155-C, 155-D e 155-E no Capítulo V do Título VI da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155-A. A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública e abrangem os processos administrativos movidos no âmbito do ente público municipal.
§ 1º O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá ser decretado de ofício pelo Prefeito ou a requerimento do interessado, após emissão de parecer jurídico.
§ 2º Compete à Comissão Permanente de Processos Administrativos, em todos os processos administrativos submetidos à análise jurídica quanto à ocorrência de prescrição, apresentar previamente relatório objetivo e sucinto contendo obrigatoriamente, dentre outras informações necessárias:
I – data exata do fato investigado;
II – data da instauração formal do procedimento administrativo;
III – datas das principais movimentações processuais, especialmente aquelas aptas a interromper ou suspender a prescrição;
IV – indicação clara dos períodos de paralisação do procedimento por prazo superior a três anos.
Art. 155-B. Os processos prescrevem em cinco anos, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência:
I – da instauração do procedimento administrativo;
II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Lei nº 4.451, de 12 de setembro de 2025.

§ 1º Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, de modo que os servidores responsáveis poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante a instauração de processo administrativo disciplinar.
§ 2º Excetua-se da regra prevista no caput o ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa doloso, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, hipótese em que a pretensão de ressarcimento é imprescritível.
§ 3º A pretensão de ressarcimento por danos ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, ressalvada a hipótese de o dano decorrer de ato de improbidade administrativa, quando a pretensão se torna imprescritível.

Art. 155-C. Consideram-se causas interruptivas da prescrição:
I – a notificação ou citação da parte, inclusive por meio de edital;
II – qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e
III – a decisão de mérito recorrível.
Parágrafo único. Interrompida a prescrição da pretensão punitiva, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

Art. 155-D. Consideram-se causas suspensivas da prescrição:
I – o sobrestamento do processo;
II – Termo de Ajustamento de Conduta ou equivalente.
Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver sido suspensa.

Art. 155-E. A prescrição da pretensão punitiva não obsta o direito do Município de apuração de dano ao erário em caso de dolo.

Art. 3º Revoga o artigo 155 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NO CAPÍTULO VI (DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL) DO TÍTULO VI (DO REGIME DISCIPLINAR) DA LEI MUNICIPAL Nº 2.248, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2006

Seção I
Das alterações na Seção I (Disposições Preliminares) do Capítulo VI (Do Processo Disciplinar em Geral) do Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006

Art. 4º Altera o artigo 156 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. A autoridade que tiver ciência de irregularidade que envolva o serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, realizada por meio de

Lei nº 4.451, de 12 de setembro de 2025.

sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 128 desta Lei.
Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. (NR)

Art. 5º Insere o artigo 156-A na Seção I do Capítulo VI do Título VI da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156-A. Os processos administrativos previstos neste Capítulo compreendem:
I – Sindicância Investigatória (SI);
II – Sindicância Disciplinar (SD);
III – Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
IV – Tomada de Contas Especial (TCE).
§ 1º Os processos administrativos serão conduzidos por comissão permanente ou provisória, composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, designados por Portaria ou Decreto Executivo, dentre servidores efetivos do quadro funcional da Administração Pública, que poderão ser dispensados de suas atribuições regulares até a entrega do relatório final.
§ 2º Poderá haver a constituição de mais de uma comissão simultaneamente, desde que justificada a necessidade pelo volume ou complexidade dos processos a serem apurados.
§ 3º Às comissões provisórias serão atribuídos os mesmos direitos, deveres e prerrogativas das comissões permanentes, respeitadas as normas deste regulamento.
§ 4º A(s) comissão(ões) será(ão) composta(s) da seguinte forma:
I – 1 (um) Presidente, com formação mínima de ensino superior completo, preferencialmente em Direito;
II – 1 (um) Secretário, com formação mínima de ensino superior completo, preferencialmente em Direito;
III – 1 (um) Membro.
§ 5º Todos os integrantes, titulares e suplentes, deverão preferencialmente possuir a mesma qualificação técnica exigida para o exercício da função, nos termos do disposto no § 4º deste artigo.
§ 6º A convocação dos suplentes obedecerá à ordem definida no ato de designação.

Art. 6º Altera o artigo 157 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. As irregularidades e faltas funcionais, bem como outros fatos que possam implicar responsabilização administrativa, civil ou financeira, serão apuradas mediante processo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa, por meio de:
I – Sindicância Investigatória (SI): instaurada quando não houver elementos suficientes para a identificação da autoria ou da materialidade dos fatos, sendo

destinada à coleta preliminar de informações que possam embasar a instauração de procedimento disciplinar posterior.
II – Sindicância Disciplinar (SD): instaurada quando a conduta do servidor, por ação ou omissão, possa ensejar a aplicação de penalidades de menor gravidade, como advertência ou suspensão.
III – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): instaurado quando a gravidade da infração imputada ao servidor puder resultar na aplicação de penalidades mais severas, como demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
IV – Tomada de Contas Especial (TCE): instrumento formal utilizado para apurar a responsabilidade por danos ao erário, quando frustradas as tentativas administrativas de regularização ou ressarcimento, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.424/2000) e da Resolução TCE-RS nº 1.033/2015. (NR)

Art. 7º Insere o artigo 157-A na Seção I do Capítulo VI do Título VI da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157-A. Os processos administrativos deverão observar os princípios gerais de direito, especialmente o contraditório, assegurando ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Seção II
Das alterações na Seção II (Da Suspensão Preventiva) do Capítulo VI (Do Processo Disciplinar em Geral) do Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006

Art. 8º Altera o artigo 158 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada ou quando houver elementos que justifiquem a necessidade da medida de segurança. (NR)

Seção III
Das alterações na Seção III (Da Sindicância Investigatória) do Capítulo VI (Do Processo Disciplinar em Geral) do Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006

Art. 9º Altera o artigo 160 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. A Sindicância Investigatória (SI) será instaurada quando não houver elementos suficientes para a identificação da autoria ou da materialidade dos

fatos, sendo destinada à coleta preliminar de informações que possam embasar a instauração de procedimento disciplinar posterior.
§ 1º A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, relatório a respeito.
§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e servidores ou terceiros envolvidos.
§ 3º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.
§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:
I – pela instauração de sindicância disciplinar;
II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
III – pelo arquivamento do processo.
§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível autor, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.
§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (NR)

Seção IV
Das alterações na Seção IV (Da Sindicância Disciplinar) do Capítulo VI (Do Processo Disciplinar em Geral) do Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006

Art. 10. Altera o artigo 161 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. A Sindicância Disciplinar (SD) será instaurada quando a conduta do servidor, por ação ou omissão, possa ensejar a aplicação de penalidades de menor gravidade, como advertência ou suspensão.
§ 1º A comissão efetuará, simplificadamente, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo 120 (cento e vinte) dias, relatório a respeito, podendo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, mediante justificativa fundamentada.
§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e servidores ou terceiros envolvidos, passando-se, após, à instrução.
§ 3º O sindicado será citado pessoalmente, mediante contra recibo, ou por canais oficiais, inclusive por correio, correio eletrônico (e-mail), aplicativo de mensagens eletrônicas, como WhatsApp, desde que haja comprovação da ciência inequívoca, ou, em último caso, por edital, da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, sendo que na citação será intimado do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três).

§ 4º No caso de ausência do sindicado na data e horário designados para a oitiva, o prazo para apresentação da defesa escrita, formulação de requerimento de provas e arrolamento de testemunhas terá início a partir da data previamente marcada pela comissão para a realização do referido ato.
§ 5º Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias.
§ 6º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias sugerindo a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito. (NR)

Art. 11. Altera o artigo 162 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:
I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
III – pelo arquivamento da sindicância.
§ 1º Caso a autoridade competente entenda que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão para a realização de diligências complementares, fixando, no despacho, prazo certo para seu cumprimento.
§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis
§ 3º Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar. (NR)

Seção V
Das alterações na Seção V (Do Processo Administrativo Disciplinar) do Capítulo VI (Do Processo Disciplinar em Geral) do Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006

Art. 12. Revoga o artigo 163, o artigo 164 e o artigo 165, todos da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006.

Art. 13. Altera o artigo 166 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) será instaurado quando a gravidade da infração imputada ao servidor puder resultar na aplicação de penalidades mais severas, como demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
§ 1º Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.
§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a

autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar. (NR)

Art. 14. Altera o artigo 167 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. O prazo para a conclusão do processo não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da sua instauração, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração. (NR)

Art. 15. Altera o artigo 170 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. A citação do indiciado será realizada pessoalmente, mediante contrarrecibo, ou por meio oficial, inclusive por correio, correio eletrônico (e-mail), aplicativo de mensagens eletrônicas, como WhatsApp, desde que haja comprovação da ciência inequívoca, ou, em último caso, por edital.
§ 1º A citação será realizada com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial, devendo conter:
I – o dia, hora e local da audiência;
II – a qualificação completa do indiciado;
III – a descrição da infração imputada, com a exposição dos fatos relevantes que a fundamentam.
§ 2º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.
§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias. (NR)

Art. 16. Altera o artigo 171 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa e acompanhar os atos processuais.
Parágrafo único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo 170 desta Lei, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível. (NR)

Art. 17. Altera o artigo 175 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido

pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.
§ 1º Caso a testemunha não possa ser localizada pessoalmente, a intimação poderá ser realizada por meio oficial, inclusive por correio, correio eletrônico (e-mail) ou aplicativo de mensagens eletrônicas, como WhatsApp, desde que haja comprovação da ciência inequívoca.
§ 2º Quando a testemunha não for servidor público, será convidada a prestar depoimento, podendo a comissão tomar seu depoimento em horário e local que não cause prejuízo a sua atividade, observando o disposto no art. 176, § 1º desta Lei.
§ 3º As testemunhas serão compromissadas, podendo a comissão deliberar por sua oitiva, apenas como informantes.
§ 4º As deliberações deste artigo também se aplicam nos casos de sindicância investigatória ou disciplinar. (NR)

Art. 18. Altera o artigo 180 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados da juntada do relatório final.
Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária. (NR)

Art. 19. Altera o artigo 181 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:
I – dentro de 05 (cinco) dias úteis:
a) caso a autoridade competente entenda que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão para a realização de diligências complementares, fixando, no despacho, prazo certo para seu cumprimento.
b) proferirá decisão fundamentada quanto à aplicação da penalidade cabível, ou, se entender necessário, determinará o arquivamento do processo, a realização de novas diligências ou outras providências compatíveis com sua competência.
II – julgará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.
Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos. (NR)

Seção VI
Da inserção da Seção V-A (Da Tomada de Contas Especial) no Capítulo VI (Do Processo Disciplinar em Geral) do Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006

Lei nº 4.451, de 12 de setembro de 2025.

Art. 20. Insere a Seção V-A e os artigos 184-A, 184-B, 184-C, 184-D e 184-E no Capítulo VI do Título VI da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção V-A
Da Tomada de Contas Especial

Art. 184-A. A Tomada de Contas Especial (TCE) é o instrumento utilizado para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, quando esgotadas as medidas administrativas internas para elucidação dos fatos ou ressarcimento.

Art. 184-B. A autoridade competente determinará a instauração da TCE mediante Portaria, indicando a comissão responsável, composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos, que poderão ser dispensados de outras funções para dedicação exclusiva ao procedimento.

Art. 184-C. O processo de TCE observará as seguintes etapas:
I – relato circunstanciado dos fatos que motivaram a instauração;
II – notificação dos responsáveis para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
III – realização de diligências, produção de provas e instrução processual;
IV – emissão de relatório conclusivo com:
a) descrição dos fatos,
b) responsáveis identificados,
c) valor do dano,
d) providências administrativas adotadas,
e) proposta de encaminhamento.
V – decisão da autoridade instauradora;
VI – encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do RS, com cópia integral do processo.

Art. 184-D. O processo de TCE deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da instauração, salvo prorrogação expressamente justificada.

Art. 184-E. Havendo ressarcimento integral do dano ou regularização da pendência, o processo poderá ser arquivado administrativamente, mediante justificativa fundamentada e comprovação documental.

Seção VII
Da alteração na Seção VI (Da Revisão do Processo) do Capítulo VI (Do Processo Disciplinar em Geral) do Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006

Art. 21. Insere o artigo 189-A na Seção VI do Capítulo VI do Título VI da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, os qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 4.451, de 12 de setembro de 2025.

Art. 189-A. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 3 (três) anos de tempo, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Seção VIII
Da inserção da Seção VII (Do Termo de Ajustamento de Conduta) no Capítulo VI (Do Processo Disciplinar em Geral) do Título VI (Do Regime Disciplinar) da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006

Art. 22. Insere a Seção VII e o artigo 190-A no Capítulo VI do Título VI da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII
Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 190-A. Poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com servidor público municipal nos casos de infrações disciplinares de natureza leve ou moderada, sem dolo, e sem prejuízo irreparável à moralidade administrativa, como medida alternativa à instauração de processo disciplinar para aplicação de pena administrativa.
§ 1º Em qualquer caso, deverá ser assegurado o ressarcimento integral ao eventual prejuízo causado ao erário, seja mediante pagamento à vista ou parcelado, inclusive com possibilidade de desconto em folha.
§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as condições, as competências, o procedimento, os efeitos e outros aspectos relacionados à celebração do TAC, observados os princípios da proporcionalidade, celeridade e eficiência administrativa.
§ 3º O cumprimento integral e tempestivo do TAC acarretará o arquivamento do procedimento preliminar, sem registro funcional de penalidade.
§ 4º O TAC não tem natureza punitiva, mas sim corretiva, pedagógica e preventiva, com o objetivo de garantir a eficiência administrativa, evitar a judicialização desnecessária e promover o ajuste de condutas funcionais de forma proporcional e resolutiva.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 12 de setembro de 2025, 65º da Emancipação.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal